



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.361 - PR (2012/0204418-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS DOS MUTUÁRIOS DO SFH. POSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO QUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. Recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, resolveu a questão: REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão.

2. O acórdão objurgado encontra-se em consonância com o julgamento do EREsp 644821/PR, CORTE ESPECIAL, Min. Rel. CASTRO MEIRA, DJe 04/08/2008, o qual estabelece que é possível, em sede de ação civil pública, a defesa de direitos individuais homogêneos. Mais especificamente, já foi julgado que é possível a ação civil pública para discutir critérios de reajustes das prestações do contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH (cf. AgRg nos EDcl no REsp 1159157/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/08/2011).

3. A Corte *a quo* marcou, no que tange à eficácia da sentença em ação civil pública, tão-somente, que, diante da natureza do direito pleiteado, a jurisprudência admite a abrangência nacional, inclusive. Tal consideração, feita de forma expletiva, apenas tinha o cunho de emprestar maior força à afirmação de que o juízo inaugural possuía competência para julgar a ação civil pública. Desse modo, questão da abrangência territorial da sentença, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida fundamentadamente pelo órgão julgador, mormente porque a Corte de origem sequer foi instada para tanto (conforme leitura dos embargos de declaração na origem, e-STJ fls. 649/653). Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr.Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.361 - PR (2012/0204418-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS DOS MUTUÁRIOS DO SFH. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em sede de embargos de declaração, a matéria foi desta forma julgada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS DOS MUTUÁRIOS DO SFH. POSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO QUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

A parte agravante alega que "o aforamento de ação civil pública para que o Poder Judiciário afirme de forma generalizada a existência de anatocismo no sistema de amortização adotado e/ou modifique sua fórmula parece não encontrar guarida na derradeira orientação do STJ em relação ao tema, justamente porque as ações coletivas se prestam a atender interesses individuais homogêneos, difusos, transindividuais, plurissubjetivos, e não à análise individualizada de determinada questão". Finalmente, entende que deve ser determinada a abrangência da sentença nos limites da jurisdição do órgão prolator, *in casu*, a Subseção Judiciária de Londrina/PR, conforme art. 16 da LACP, com alteração da Lei nº 9.494/97.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.361 - PR (2012/0204418-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS DOS MUTUÁRIOS DO SFH. POSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO QUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. Recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, resolveu a questão: REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão.

2. O acórdão objurgado encontra-se em consonância com o julgamento do EREsp 644821/PR, CORTE ESPECIAL, Min. Rel. CASTRO MEIRA, DJe 04/08/2008, o qual estabelece que é possível, em sede de ação civil pública, a defesa de direitos individuais homogêneos. Mais especificamente, já foi julgado que é possível a ação civil pública para discutir critérios de reajustes das prestações do contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH (cf. AgRg nos EDcl no REsp 1159157/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/08/2011).

3. A Corte *a quo* marcou, no que tange à eficácia da sentença em ação civil pública, tão-somente, que, diante da natureza do direito pleiteado, a jurisprudência admite a abrangência nacional, inclusive. Tal consideração, feita de forma expletiva, apenas tinha o cunho de emprestar maior força à afirmação de que o juízo inaugural possuía competência para julgar a ação civil pública. Desse modo, questão da abrangência territorial da sentença, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida fundamentadamente pelo órgão julgador, mormente porque a Corte de origem sequer foi instada para tanto (conforme leitura dos embargos de declaração na origem, e-STJ fls. 649/653). Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida.

Primeiramente, o STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

Veja-se o REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, em que se resolveu a questão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. **Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.**

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp 1070297/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18.9.2009)

Em segundo lugar, o acórdão objurgado encontra-se em consonância com o julgamento do EREsp 644821/PR, CORTE ESPECIAL, Min. Rel. CASTRO MEIRA, DJe 04/08/2008, o qual estabelece que é possível, em sede de ação civil pública, a defesa de direitos individuais homogêneos. Mais especificamente, **já foi julgado que é possível a ação civil pública para discutir critérios de reajustes das prestações do contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH** (AgRg nos EDcl no REsp 1159157/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES INDIVIDUAIS DOS MUTUÁRIOS DO SFH - RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido da legitimidade ad causam do Ministério Público Federal para propor ação civil pública em defesa de direito individual homogêneo de mutuários do SFH, visto que presente o relevante interesse social da matéria.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 739.483/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2010), grifei.

Por fim, a Corte *a quo* marcou, no que tange à eficácia da sentença em ação civil pública, tão somente, que, diante da natureza do direito pleiteado, a jurisprudência tem admitido a abrangência nacional, inclusive. Tal consideração, feita de forma expletiva, apenas tinha o cunho de emprestar maior força à afirmação de que o juízo inaugural possuía competência para julgar a ação civil pública.

Desse modo, observa-se que a questão da abrangência territorial da sentença, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida fundamentadamente pelo órgão julgador, mormente porque a Corte de origem sequer foi instada para tanto (conforme se verifica da leitura dos embargos de declaração opostos na origem, fls. 649/653).

Atraído, no ponto, a incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal.

Dessarte, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0204418-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.346.361 / PR**

Número Origem: 200570010019492

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.